



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 23 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.665

Recurso nº 83.923 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E RECREAÇÃO SURUÊ S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO - Falece competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciar pedidos de restituição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E RECREAÇÃO SURUÊ S/C LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de competência, determinando-se o encaminhamento dos autos à SRRF da 8a. Região Fiscal para conhecimento do feito.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1981

AMADOR OUIRELO FERNANDES

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE:

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

24 SET 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON-
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GAL-
VÃO (suplente).

1981 T32 40



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/048.477/80

RECURSO N.º: 83.923

ACÓRDÃO N.º: 101-72.665

RECORRENTE: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E RECREAÇÃO SURUÊ S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E RECREAÇÃO SURUÊ S/C LTDA., jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), requereu devolução do imposto de renda de fonte com os recolhimentos comprovados pelos DARF de fls. 2/3. Alegou que o imóvel foi locado à Escola através de contrato firmado entre duas pessoas físicas - o sócio da firma e o proprietário do prédio, sendo, por isso, indevido o imposto de que se trata.

2. A Divisão de Tributação da DRF/São Paulo convidou a Interessada a juntar vários documentos, o que foi satisfeito, como se vê às fls. 7/16. Novamente foi o contribuinte convidado a "juntar cópia do balanço relativo ao ano-base de 1979 e dos lançamentos relativos aos aluguéis pagos no período". Atendida a intimação, a Escola entregou os documentos solicitados, que fazem parte dos autos às fls. 18/21.

3. Às fls. 22, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, indeferiu o pleito da Interessada, alegando que "os recibos apresentados e o contrato de locação mencionam como inquilino pessoa física e não a Interessada, que ocupando o imóvel locado em nome de outro, está sublocando-o e como sublocador é pessoa física, é devida a retenção na fonte".

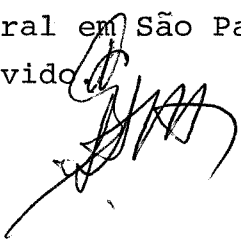
Acórdão nº 101-72.665

4. Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs a este Conselho o recurso de fls. 24/25, alegando como razões:

4.1 - A decisão recorrida não deu importância aos documentos dos autos - contrato de locação e recibos de aluguel. A Recorrente prova e comprova que o locador não é imaginário e paga aluguel diretamente ao locador e não a suposto sublocador.

4.2 - O imposto não foi retido na fonte como quer a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, mas trata-se de devolução de um pagamento indevido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A lide versa sobre imposto de renda de fonte sobre alugueis, indevidamente recolhido, como alega a recorrente.

2. É de ressaltar que falece competência ao 1º Conselho de Contribuintes para apreciar pedidos de restituição de indébito.

3. Nessas condições, voto no sentido de ser encaminhado o processo à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª. Região Fiscal, a quem compete apreciar os recursos sobre restituição de receitas, nos termos do art. 44 inciso I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal.


LUIZ ANDRÉ NETO

RELATOR